

DECISÃO N° 1350517, DE 01 DE MARÇO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.352979/2015-55

Autuada: THUNDER BOLT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

AIS n.: 0508595/15-1

Expediente do Recurso n.: 1132621/18-2

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 94 a 105, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca das alegações trazidas pela autuada em sede

de recurso, foi encaminhado o DESPACHO Nº 878/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 111) à Gerência-Geral de Alimentos. A área respondeu por meio do DESPACHO Nº 46/2020/SEI/GEREG/GGALI/DIRE2/ANVISA (fls. 112 e 113), esclarecendo que o Informe Técnico nº 64, de 2 de dezembro de 2014 (fls. 114 a 118) é um instrumento não normativo que visava esclarecer o uso de minerais quelatos em alimentos. Dessa feita, o Informe, dado o seu caráter não normativo, não trouxe nenhuma obrigação, mas reforçou o entendimento de que compostos que não possuíam histórico de uso ou especificações de qualidade estabelecidas deveriam ter segurança de uso comprovada previamente à comercialização, nos termos da Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999.

O Informe também trouxe a lista dos minerais que já haviam sido aprovados para uso em alimentos e que constavam nas referências oficiais reconhecidas pela Anvisa. Os produtos zinco arginina quelato, manganês arginina quelato e bisgliciano de cromo não constavam no Anexo, o que significa que as substâncias ainda não haviam sido aprovadas para uso em alimentos e não poderiam, portanto, constar na composição dos produtos.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 01/03/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1350517** e o código CRC **21B783B8**.
